



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.100518/2006-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-000.905 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2011
Matéria PIS - Cessão Onerosa de Créditos de ICMS - Ação Judicial
Recorrente INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA.
Recorrida DRJ PORTO ALEGRE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Nos termos da Súmula CARF nº 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

RESSARCIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES NÃO CUMULATIVAS. INCIDÊNCIA DA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

Disposição expressa de lei veda a atualização monetária ou incidência de juros, pela taxa Selic ou outro índice qualquer, sobre os valores objeto de ressarcimento do PIS e Cofins não cumulativos.

Negado Provimento ao Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

(assinado digitalmente)

MONICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS - Redator designado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2001

Autenticado digitalmente em 02/12/2014 por MONICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS, Assinado digitalmente

em 03/12/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 02/12/2014 por MONICA MONTEIRO

GARCIA DE LOS RIOS

Impresso em 04/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 02/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente), Tarásio Campelo Borges, Leonardo Mussi da Silva (Suplente), Corintha Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente e Luiz Roberto Domingo.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos do PIS não cumulativo. Em Despacho Decisório a Delegacia da Receita Federal competente deferiu parcialmente o pleito, em razão da contribuinte não ter incluído, na base de cálculo da contribuição, valores relativos a cessão onerosa de créditos do ICMS.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que a cessão de créditos de ICMS a terceiros não se conceitua como receita, não integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais.

A DRJ de Porto Alegre indeferiu o pleito de ressarcimento, nos termos do Acórdão 10-12.453, de 21 de junho de 2007, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL - A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual -, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Solicitação Indeferida

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho, alegando, em preliminar, sua discordância quanto ao entendimento da DRJ recorrida, que decidiu pela renúncia da discussão na esfera administrativa em razão da existência de mandado de segurança impetrado pela autuada. No mérito, defende a não incidência das contribuições sobre a cessão onerosa de créditos do ICMS, além de requer a incidência da Selic sobre os valores pleiteados em ressarcimento que foram indeferidos pela autoridade administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mônica Monteiro Garcia de los Rios – redatora *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de e-folha 177, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF¹, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a formalizar o Acórdão 3101-000.905, não entregue pela relatora original, Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pela relatora original, que foi acompanhada, por unanimidade, pelos demais integrantes do colegiado.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade. Dele se tomou conhecimento.

A Recorrente insurge-se, inicialmente, contra o fato de a DRJ recorrida não ter adentrado no mérito da discussão acerca da inclusão da cessão onerosa de créditos do ICMS na base de cálculo da contribuição. Eis seus argumentos defendendo que não houve renúncia à discussão na esfera administrativa:

"Inicialmente, cabe ressaltar que a empresa impetrou Mandado de Segurança Preventivo com Pedido de Provimento Liminar (2005.71.08.010560-0), na data de 13 de outubro de 2005, no sentido de que 'a autoridade coatora se abstenha de considerar como receita os valores referentes às transferências de ICMS que a impetrante realiza para terceiros e, com isso, se abstenha de glosar dos pedidos de ressarcimento/compensação os valores correspondentes à incidência da contribuição para o PIS e a COFINS sobre os referidos valores', conforme comprova a informação processual anexa (ANEXO 01).

10. A liminar foi deferida pelo juízo, em 14 de outubro de 2005 (cópia anexa — ANEXO 02), decisão que foi cientificada à autoridade coatora, a qual, a partir desta data, ficava impossibilitada a exigir as contribuições para o PIS e COFINS sobre as transferências de ICMS. No entanto, em nenhum momento referida decisão produziu efeitos no passado, tanto que os pedidos apresentados anteriormente, os quais já tinham sido impugnados administrativamente não foram pagos à empresa.

11. Posteriormente, ao proferir sentença, o juízo declarou improcedente o pedido, conforme decisão anexa (ANEXO 03), sendo que o recurso interposto está pendente de julgamento, ou seja, a empresa não está mais amparada pela liminar que anteriormente lhe beneficiava.

Não há como dar razão à Recorrente. O Mandado de Segurança 2005.71.08.010560-0 foi impetrado em 2005 e os fatos geradores do presente processo ocorreram em 2006, estando, indubitavelmente, alcançados pelo MS.

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator ad hoc para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

E o objeto da ação judicial, conforme descrito pela própria Recorrente, é o mesmo da controvérsia deste pleito administrativo: incidência das contribuições sociais sobre a cessão onerosa de créditos do ICMS acumulados em razão de benefício fiscal concedido às empresas exportadoras.

O fato de não haver liminar favorável à contribuinte, na presente data, em nada afeta o reconhecimento da concomitância, sendo que a ausência de decisão judicial favorável à empresa produz efeitos, tão-somente, sobre a exigibilidade do crédito tributário. Segundo informação da Recorrente, confirmada por consulta processual à página na internet do TRF 4ª Região, foi interposta apelação contra a sentença que denegou a segurança. Ou seja, a ação judicial em foco segue seu trâmite, devendo prevalecer a decisão final a ser proferida pelo Poder Judiciário (princípio constitucional da unicidade da jurisdição).

Assim, aplicável a súmula CARF nº 1, *verbis*:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Nenhum reparo merece a decisão recorrida ao reconhecer a existência de concomitância em virtude do Mandado de Segurança impetrado pela empresa. Da mesma forma, nesta decisão não serão apreciados os argumentos da Recorrente relativos ao mérito da discussão levada à esfera judicial.

Resta apreciar a questão relativa à incidência da Selic sobre os créditos indeferidos pela unidade de origem, matéria não abordada no MS impetrado pela empresa. Os créditos glosados se referem à não inclusão da cessão onerosa de créditos do ICMS na base de cálculo das contribuições, questão a ser definida pelo Poder Judiciário. Mas, caso a contribuinte venha a ter seu direito reconhecido na esfera judicial, não terá direito à incidência da Selic sobre os mencionados créditos, em razão da existência de proibição legal expressa à atualização monetária ou incidência de juros sobre o ressarcimento de créditos das contribuições não cumulativas (artigos 13 e 15, VI, da Lei 10.833, de 2003).

Nestes termos, o colegiado negou provimento ao recurso voluntário apresentado.

E são essas as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

Mônica Monteiro Garcia de los Rios – Redatora *ad hoc*